EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo n.: *29624/24*
Instrução n.: 3340/2024 - CGM
Assunto: *Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023*
Entidade: *Município de Jaguapitã*

GERSON MARCATO, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório apresentar

CONTRADITÓRIO

em face do contido na Instrução n. **3340/2024 - CGM**, proferido nos autos de Prestação de Contas em epígrafe, que entendeu pela irregularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2023, o que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS APONTAMENTOS

Trata-se do Primeiro Contraditório, que ora se interpõe em face dos apontamentos materializados na Instrução n. 3340/2024 - CGM, proferido no processo de Prestação de Contas nº 29624/24, do Município de Jaguapitã/PR, que optou pela reprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2023, com base no seguinte apontamento:

1. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) negativo em R$ 1.631.667,38, correspondente a 2,05% da receita orçamentária;

Com intuito de justificar a suposta irregularidade acima exposta, maneja o Recorrente o presente contraditório, protestando pela integral reforma do apontamento, o que faz nos termos adiante aduzidos:

II. DOS ARGUMENTOS E JUSTIFICATIVAS

ITEM 1 - Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) negativo em R$ 1.631.667,38, correspondente a 2,05% da receita orçamentária;

1.1 - JUSTIFICATIVAS DO ITEM 1

a. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE – RESULTADO NEGATIVO INFERIOR A 5% - ENTENDIMENTO PACIFICADO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RESSALVA – INEXISTÊNCIA DE GRAVE DESEQUILÍBRIO FISCAL - LINDB

1. Preliminarmente, conveniente salientar que o resultado apontado pela CGM como

negativo/deficitário, corresponde a apenas 2,05% da receita orçamentária. O percentual irrisório, não indica a existência de um grave desequilíbrio fiscal capaz de prejudicar as contas públicas municipais, motivo pelo qual deve ser ressalvado.

2. Nesse sentido, imperioso frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda expressamente a existência de resultados negativos, mas sim estabelece parâmetros para que haja uma atuação governamental planejada, transparente e responsável tendente ao equilíbrio das contas públicas. Sob essa ótica, analisar um único exercício financeiro e julgá-lo objetivamente com base em um pequeno resultado negativo, opõe-se ao anseio do legislador originário.

3. Sob tal perspectiva, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar situações análogas, tem se mostrado coerente com os objetivos principiológicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando resultados negativos inferiores a 5% da receita orçamentária, consoante excertos de jurisprudência que expomos abaixo:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/24 - Segunda Câmara**: - Emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ressalvando: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em limite inferior a 5% das receitas correntes do exercício.

4. Ainda referenciando a jurisprudência da Corte, destaca-se abaixo a ementa do contido no Acórdão de Parecer Prévio n. 34/24, que com maestria e rigor técnico-jurídico, elucida questões congêneres de forma cristalina:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/24 - Tribunal Pleno:** Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2021. Déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Opinativos uniformes pelo desprovimento. Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que não impedem o resultado negativo. Observância das dificuldades, obstáculos e circunstâncias práticas enfrentadas pela gestão. Art. 22, LINDB. Início de mandato. Insuficiência de caixa em fontes livres derivadas da gestão anterior. Pandemia COVID-19. Necessidade de demonstração da quebra do dever objetivo de cuidado com a gestão fiscal. Inexistência de grave desequilíbrio fiscal. Unidade técnica não se desincumbiu do ônus de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal. Regularidade plena do item. Exclusão da multa correspondente. Conhecimento e provimento. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão da regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da instrução processual em primeira instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº008 – *grifo nosso*.

5. Veja que os Nobres Conselheiros, além de reforçar o posicionamento pacífico acerca dos resultados deficitários de até 5% da receita, fazem referência ao contigo no artigo 22 da LINDB, cujo teor passou por reforma significativa, passando a exigir observância as dificuldades e obstáculos defrontadas pelo gestor. Coerente, respeitável e justo, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas é relevante diante do caso em tela.

6. Isso pois, consoante se verá adiante, o gestor municipal enfrenta diversos desafios na gestão do Município de Jaguapitã, e esses obstáculos, em sua grande maioria irreprimíveis, impactam diretamente nos resultados expostos pela CGM na instrução ora combatida.

7. Portanto, considerando a evolução do ordenamento jurídico pátrio, em linha com o entendimento jurisprudencial contemporâneo do TCE-PR, e os princípios basilares da proporcionalidade e razoabilidade, o inexpressivo resultado negativo de 2,05% verificado nas contas do exercício financeiro de 2023 deve ser ressalvado, o que ora se requer.

b. EXCESSO DE GASTOS COM SAÚDE – SITUAÇÃO FÁTICA DO MUNICÍPIO – ABATEDOUROS E FRIGORÍFICOS – EXCESSO DE USUÁRIOS UTILIZANDO O HOSPITAL MUNICIPAL - LINDB

8. Considerar as dificuldades e obstáculos reais do gestor e as exigências das políticas públicas, conforme prescreve o art. 22 da LINDB, requer, invariavelmente, a análise do contexto fático enfrentado pelo gestor, o que se desenvolve nesse item, visto sua relação intrínseca com o resultado negativo discutido.

9. Nesse prisma, é relevante destacar que o Município de Jaguapitã possuí sua base econômica sustentada na indústria de abatedouro de animais e frigoríficos, encontrando-se atualmente com diversas empresas do ramo estabelecidas em seu território. Em virtude das características desse segmento, é muito comum que milhares de trabalhadores da região se desloquem diariamente ao Município para exercer suas atividades laborais, ou residam na municipalidade apenas durante a semana.

10. Essa grande quantidade de trabalhadores, e consequentemente seus familiares, fazem uso frequente dos serviços públicos ofertados pelo Município de Jaguapitã, especialmente os do hospital municipal, que é regional e mantido exclusivamente pelo Município de Jaguapitã. Além desses trabalhadores, milhares de cidadãos residentes em outros municípios da região utilizam com frequência o hospital municipal, o que faz com que os gastos com ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal mantenham-se acima da média.

11. A título exemplificativo, no exercício de 2023, considerando o percentual mínimo de gastos em ASPS de 15% da receita de impostos e transferências, em termos nominais, o município teria que gastar o importe de R$ 10.654.391,42. No entanto, o gasto total anual fora de R$ 25.014.963,98, ou seja, o município gastou a mais em saúde, o montante de R$ 14.360.572,56, sendo esse excedente suportado exclusivamente com recursos livres.

12. O valor nominal apontado como deficitário no exercício financeiro de 2023, qual seja, R$ 1.631.667,38, é quase 9 vezes inferior ao excedente aplicado em saúde com recursos livres, o que indica que a alta demanda da saúde pública municipal possuí impacto direto no resultado experimentado pelo Município.

13. Nessa senda, embora controversa esta tese no âmbito jurisprudencial do TCE-PR, é inegável que o excesso de gastos com saúde no Município de Jaguapitã é algo extraordinário que produz impacto direto nos resultados financeiros da entidade. Ademais,

evidencia tratar-se de um obstáculo e uma dificuldade real do gestor, oriunda de uma política pública regida pelo princípio da universalidade.

14. Fosse o valor excedente irrisório, a tese poderia ser rechaçada, como vem sendo no âmbito jurisprudencial desta Corte No entanto, dada a discrepância entre o exigido e o de fato gasto, tal correlação deve ser cuidadosamente analisada, especialmente sob a ótica do art. 22 da LINDB, já citado anteriormente.

c. GASTOS COM EDUCAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – VALOR EXCEDENTE CONSIDERÁVEL

15. Embora não se revele um problema crônico e incontrolável como o apresentado no item ‘b’ acima, outro fator relevante com impacto direto no resultado do exercício financeiro de 2023 que deve ser considerado em uma análise exauriente das contas do Município de Jaguapitã é a demanda de gastos com a educação para o período.

16. Isso pois, conforme demonstra o item 3.2.1 da instrução normativa em debate, o percentual de aplicação em ensino no exercício de 2023 atingiu 30,07% da receita de impostos e transferências, um percentual muito acima do convencional, e que representa, em termos nominais, um gasto excedente de R$ 3.755.933,47.

17. O valor excedente despendido na educação é superior a duas vezes o valor do déficit identificado, fator que demonstra a correlação entre o resultado deficitário e a demanda de gastos das políticas públicas da educação, o que também deve ser analisado sob a ótica do artigo 22 da LINDB.

d. RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2024 – LEVANTAMENTO DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR

18. Compulsando os relatórios emitidos pela contabilidade municipal, verificou-se que no exercício financeiro de 2024, até o mês maio, foram cancelados R$ 322.512,94 de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores nas fontes consideradas livres e com saldo insubsistente. A listagem dos cancelamentos encontra-se anexa (**Anexo 01 - Cancelamentos**).

19. Além do montante já cancelado, encontra-se em curso uma análise aprofundada do estoque de restos a pagar inscritos pela entidade, o que deverá resultar em novos cancelamentos que irão impactar diretamente no cálculo apresentado na instrução.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

20. Ante o exposto, entendemos como suficiente para elidir os pontos controvertidos as justificativas e argumentos anteriormente apresentados. Assim, requer a Vossa Excelência que se digne em receber a presente defesa, e ao final julgue totalmente procedente os seguintes pedidos:

a) Emissão de parecer pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, referente ao exercício financeiro de 2023;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaguapitã-PR, 05 de agosto de 2024.

_____

GERSON MARCATO
PREFEITO MUNICIPAL

ROL DE DOCUMENTOS

Anexo 01 - Cancelamentos

GERSON LUIZ MARCATO:55970524972

Assinado de forma digital por GERSON LUIZ MARCATO:55970524972
Dados: 2024.08.09 15:04:43 -03'00'